

Revista de Jurisprudência

Maio de 1940

## Tribunais de Apelação do Rio e S. Paulo

*As empresas concessionárias de serviços públicos não estão sujeitas à lei n. 62.*

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 5.211, de Santos, entre partes, agravante, H. L. B., e agravada, a Cia. T. B., acordam em Segunda Câmara do Tribunal de Apelação dar provimento ao recurso, afim de que o Juiz *a quo* decida o mérito da causa.

Custas na forma da lei.

Nesta ação de indenização por despedida injusta, a sentença recorrida acolheu a preliminar de ser inaplicável à agravada a lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, por ser ela concessionária de serviço público.

O que a sentença, entretanto, devia indagar não era a natureza do comércio ou indústria exercido pela agravada, mas apenas se ela exercia comércio ou indústria.

A lei n. 62 não faz distinção alguma; e, portanto, o intérprete também não pode fazer. Aí se confere ao empregado da indústria ou do comércio, do modo mais geral possível, o direito de reclamar indenização por despedida injusta.

A ré exerce, não o nega, uma indústria. Não pode furtar-se à exigência da lei só porque, para exercer essa indústria, precisou obter concessão do poder público. Se a lei n. 62 quizesse excluir as empresas concessionárias de serviços públicos, tê-lo-ia dito. Sendo uma lei feita para regular, de modo geral, as despedidas dos empregados do comércio e indústria, para se não incluir no âmbito do diploma quem quer que exerça comércio ou indústria, mister seria que a lei fosse expressa quanto à exceção. Não o sendo, todos que exercem comércio ou indústria a ela estão sujeitos. E' a jurisprudência que se vem formando. (*Revista dos Tribunais*, vols. 109/611, 112/115 e 11/659).

S. Paulo, 13 de Fevereiro de 1939. — *A. Cesar Whitaker*, Presidente. — *Antão de Moraes*, relator designado. — *Frederico Roberto*. — *Mario Guimarães*. Estou de inteiro acordo com o acórdão, na apreciação da preliminar, mas entendendo que podia esta Câmara, com grande vantagem para a validade e economia do processo, entrar, desde logo, no exame do mérito.”

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 4.612, em que é agravante The R. de J. C. I. C. L. e agravado o Departamento Nacional do Trabalho, pelo reclamante N. M. C., acordam por unanimidade de votos os Juizes da 6.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal dar provimento ao recurso para anular *ab-initio* o processado, acolhendo-se destarte a preliminar arguida pela agravante, de ser nula a decisão exequenda por haver condenado a agravante com fundamento na lei n. 62, que lhe não é aplicável por não ser empregadora “da indústria ou do comércio” mas empresa que explora serviços públicos, regulada pois pelo decreto n. 20.465, de 1 de Outubro de 1931, não considerado naquela decisão. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1939. — *Goulart de Oliveira*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, relator. — *Magarinos Torres*. — *Raul Camargo*.”

## COMENTÁRIO

Temos diante dos olhos duas decisões sôbre a mesma matéria absolutamente opostas. E só assim este comentário torna-se mais atual, pelo confronto vivo de ambas.

Preliminarmente convem que coloquemos a questão: applica-se a chamada Lei 62 às empresas concessionárias de serviços públicos? E' na resposta a esta pergunta que se alinham as duas únicas atitudes possiveis: ou sim, ou não. Não há lugar para meio-termo. Desde já podemos adiantar que a nossa resposta é pela afirmativa. A dúvida — como quasi todas as dúvidas provenientes de applicação de lei nova — origina-se do fato de existir um decreto, o de número 20.465, de 1 de Outubro de 1931, que versa sobre as Caixas de Aposentadorias e Pensões das empresas concessionárias de serviços públicos.

Os que respondem pela negativa, são de opinião que a despedida dos empregados dessas companhias regula-se ainda, pelo referido decreto, que continua em vigor, sem que a Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, o tivesse revogado expressamente. Essa, como se viu, a doutrina da 6.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. Idêntica interpretação fôra igualmente adotada pela 5.<sup>a</sup> Câmara no agravo número 3.189, em acórdão datado de 29 de Maio do ano próximo findo.

Parece-nos, entretanto, que a boa doutrina está com a tese do primeiro acórdão, isto é, com o proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, de S. Paulo. O seu relator, desembargador ANTÃO DE MORAES, achou tão pacífica a questão que nem sequer se referiu ao decreto 20.465. Levou em conta unicamente a questão da applicabilidade da lei nova em si mesma, no que diz respeito ao âmbito de sua extensão, e não o fato de existir conflito com alguma lei antiga. Viu a applicação pelo seu lado *positivo*, dando por inexistente qualquer outro lado *negativo*. E a verdade é bem esta: dos 88 artigos do referido decreto, somente um, o art. 53, trata da demissão dos empregados.

E assim mesmo no que se refere aos empregados que tenham mais de 10 anos de casa. De resto, o assunto especial regulado por esse decreto é o das Caixas das referidas empresas. A dispensa dos empregados aparece naquele texto de lei somente por acidente, em um único artigo, sem mais amplos detalhes ou características doutrinárias.

Para maior clareza de argumentação, convem transcrever aqui o aludido artigo, já em sua alteração pelo decr. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932:

“Após dez anos de serviço prestado à mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei só poderão ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquérito feito pela administração da empresa, ouvido o acusado por si ou com a assistência do seu advogado ou do advogado do sindicato de classe ou do representante do mesmo, si houver, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho”.

Trata o parágrafo 1.º deste artigo das condições de suspensão e demissão. E preceitua o § 2.º:

“No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a não existência da falta grave ao empregado, fica a empresa obrigada a readmiti-lo ao serviço e a indenizá-lo dos salários durante o período de sua suspensão”.

Os demais parágrafos (3.º, 4.º e 5.º) não nos interessam aqui, por se referirem especialmente a assunto de ordem administrativa da Caixa, como sejam: contribuições, aposentadorias, etc....

Como vimos acima, é muito pouco o expendido pelo decr. 20.465 sobre a despedida dos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos.

Agora, cabe lugar à seguinte questão: e os que tiverem menos de 10 anos de serviço, ficarão sem garantia alguma, à mercê da empresa, ao Deus-dará? Justamente aí, segundo o nosso ponto de vista, é que se afirma a aplicação da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935.

Esta lei foi criada para assegurar uma indenização ao empregado do comércio ou da indústria, quando não exista prazo estipulado para a terminação do contrato de trabalho, no caso de que seja despedido sem justa causa. Não fêz distinção alguma entre esta ou aquela natureza de indústria e comércio, não restringiu a conceituação desse empregado a nenhuma espécie de empresa, a sua extensão é a mais ampla possível. A Lei n. 62 é uma lei de caráter geral, aplica-se a todos os casos de resolução de contrato de trabalho por tempo indeterminado, na indústria ou no comércio. Por isso, deve-se considerar revogada a parte do decr. 20.465 referente à rescisão de contrato. A este respeito, é de bom alvitre que se transcreva aqui parte do parecer

mais fraca, o que vale dizer, aos empregados em geral. A segunda, muito mais rigorista e adstrita ao direito tradicional, sem levar em conta esses princípios gerais do direito social, de índole igualitária e equitativa. Nesta altura, é preciso um reparo: não vai em nossa observação nenhum juízo de ordem moral, nenhum critério de valoração ou de censura. Longe de nós tal intenção. O que quizemos foi somente comparar dois fatos, de absoluta constatação objetiva. E, como sempre, os fatos falam por si, independentes da opinião que se faça deles. Em linguagem filosófica, diríamos que se trata de um *ser*, e não de um *dever ser*. E' um fato existencial, real, concreto; e não, ideal, racional ou subjetivo.

Feito este parêntese, todo ele de ordem puramente pessoal, restamos pingar o último ponto com a declaração de que somos de opinião, embora humilde, de que a razão legal e o direito justo estão com o acórdão do Tribunal de Apelação, de S. Paulo, de resto bem argumentado e fundamentado pelo seu relator, desembargador ANTÃO DE MORAES. E' preciso igualmente que se chame a atenção dos que se preocupam com as relações da legislação social com o direito comum, para os votos daquele desembargador, sempre orientados para a mais ampla e completa independência do direito operário. E isso sem sacrifício, nem desdouro, para o direito tradicional e codificado...

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1940.

Evaristo de Moraes Filho.

